

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO LIMINAR - GREVE - SUSPENSÃO - MOVIMENTO
POSTERIOR - MOTIVAÇÃO DIVERSA - NECESSIDADE DE NOVA APRECIÇÃO JUDICIAL**

- A decisão judicial impeditiva de movimento grevista obsta apenas aquele movimento a que se refere, não atingindo outros deflagrados posteriormente, cujas pautas de reivindicações e demais circunstâncias demonstram não se tratar de continuação daquele, mas de movimento diverso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.04.422248-7/002 (em conexão com o AGRAVO Nº 1.0024.04.422248-7/001) - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: SindSaúde/MG - Sindicato Único dos Trabalhadores de Saúde de Minas Gerais e outra - Agravados: Hemominas - Fundação Centro Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais, Fhemig - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2005. -
Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pelo Sindicato Único dos Trabalhadores de Saúde de Minas Gerais - SindSaúde/MG e Assfhem - Associação Sindical dos Servidores da Fundação Hemominas, contra a decisão de f. 60-TJ que, nos autos da ação civil pública, deferiu a expedição de mandado intimatório, considerando-se a anterior determinação de suspensão de movimento grevista e, entendendo tratar-se de continuação do mesmo movimento, determinou que as agravantes interrompam imediatamente o movimento grevista que organizam, de modo a se dar efetividade à decisão antecipatória de tutela antes proferida, incluindo agora a possibilidade de abertura da via de execução da multa cominatória arbitrada nos autos da ação civil pública com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Estado de Minas Gerais, Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig) e

Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais (Hemominas), ora agravados.

Argumentam as agravantes, em síntese, que o movimento grevista que gerou a ação civil pública e a respectiva antecipação de tutela invocadas pelos agravados que foi declarado ilegal (em decisão ainda não transitada) é diverso da nova manifestação grevista, já que aquele, iniciado em agosto/2004, era por tempo indeterminado e envolvia os trabalhadores da rede Fhemig e da Fundação Hemominas; ao passo que este revela apenas uma semana de protestos, encetada exclusivamente pelos servidores da Hemominas; tratar-se-iam, pois, de atividades distintas; é legal e legítima a atividade grevista de servidores públicos à luz da melhor doutrina e da mais moderna jurisprudência.

Pelo r. despacho de f. 97, esta Relatora determinou a oitiva dos agravados e o apensamento ao recurso anterior, a ser julgado concomitantemente a este.

Apenas a Fundação Hemominas apresentou contraminuta (f. 101/105), ocasião em que pugna pelo não-provimento do recurso.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através de sua Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se às f. 118/123 pelo provimento do recurso por tratar-se de movimento distinto daquele antes apreciado.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O art. 9º da CR/88 dispõe:

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Já o art. 37, VII, dispõe que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98). O art. 16 da Lei 7.783/89 estabelece ainda que, para os fins previstos no art. 37, VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Nada disso se olvida, o que aqui se analisa é a assertiva contida na decisão agravada de que se trata de continuação do movimento anterior.

Como bem asseverado pelo ínclito Procurador de Justiça, Dr. Paulo Calmon Nogueira da Gama, efetivamente sobressai das provas dos autos que o movimento levado a efeito exclusivamente pelos servidores da Hemominas apresenta características bem diversas daquele outro que foi objeto da ação civil pública manejada pelo Estado de Minas Gerais discutido no agravo em apenso.

Por óbvio que a existência de anterior decisão interlocutória judicial, de cunho, portanto, eminentemente provisório, proferida em face de fatos determinados e concretos que formam a causa de pedir daquela ação, não pode servir de base para todos e quaisquer movimentos posteriormente encetados pela mesma classe, devendo cada movimento ser apreciado de acordo com a ocasião, motivos que o ensejaram e demais circunstâncias que o cercam.

A hipótese citada pelo ilustre Procurador de Justiça espelha com fidelidade o risco que pode acarretar o entendimento contrário, ao assim se expressar:

Imagine-se, por exemplo, que o Poder Judiciário, em decisão ainda pendente de recurso, declare ilegal determinada greve e, meses após, o empregador simplesmente reduz o salário de seus empregados, interrompe o pagamento ou concede na data-base reajuste inferior ao que foi convencionado para a categoria. Estariam os trabalhadores impedidos de encetar novas movimentações até o trânsito em julgado e exaurimento dos comandos advindos da primeira decisão judicial? Ou imagine-se que, havendo decisão impeditiva de greve (cuja reivindicação seria, por exemplo, melhores condições físicas de labor), venha o Poder Público a aumentar a carga de tributos sobre aquela mesma categoria. Estariam esses servidores impedidos de protestar, agora contra outra entidade (o Governo e não mais o empregador direto)? Em ambas as situações, acredito que a resposta deva ser negativa.

Observa ainda o d. Procurador que seria difícil ou impossível que houvesse uma mera “maquiagem” do movimento, “com alteração artificial ou apenas formal das características das reivindicações e movimentos trabalhistas, de modo a se escapar ao alcance de decisão judicial impeditiva do movimento original” (v.).

Efetivamente, no presente caso, resta claro que o movimento é outro, com outra causa de pedir e outras reivindicações, completamente distintas.

Dizer, como disse a agravada, que aquela decisão anterior abrange todo e qualquer movimento futuro é fazer letra morta ao direito de greve, é impedir qualquer movimento de modo discriminatório e sem dar o direito ao reconhecimento de eventual direito existente, já que a própria Constituição Federal consagra o direito de greve.

As pautas reivindicatórias, ao contrário do que foi cogitado pela agravada, Hemominas, são basicamente distintas, como se vê, por exemplo, à f. 108, em que consta a pauta das reivindicações aprovadas em assembléia onde consta o pleito dos trabalhadores da Hemominas dirigido ao Ministério Público Estadual pretendendo “uma auditoria independente em todas as contas e contratos da Hemominas”,

conforme cita a Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer.

Além disso, dirige-se o segundo movimento, aqui discutido, a diversos órgãos públicos (Governo Federal, Ministério Público Estadual e Delegacia Regional do Trabalho), protestos e reivindicações distintas da pauta do primeiro movimento.

Eventual coincidência de um ponto ou outro, em subitens secundários, como aquele dirigido à Direção da Hemominas, conforme se vê à f. 109, parte inicial, não tem o condão de tornar automaticamente ilegítima toda a pauta, mas apenas anula aquela já considerada na pauta anterior referente à greve deflagrada em agosto/2004 e objeto de decisão judicial, não tornando ilegítimo o movimento independentemente de outra decisão, se esse ponto em comum não é o principal.

Conforme lição de João José Sady,

O direito sindical, na verdade, é a atribuição de um espaço dentro da Ordem Jurídica onde os homens que só têm o seu trabalho possam usar da força para obter dos seus patrões aquilo que não é de seu direito, mas de que precisam para viver melhor. Assim, o que estes homens precisam da legislação é de suportes para obter mais poder e mais força para lutar contra os seus empregadores.

No universo das formas jurídicas, isto aparece da seguinte forma: os sindicatos precisam de direito de greve, direito à contratação coletiva, à renovação das cláusulas preexistentes, à proteção contra práticas negociais desleais, direito à informação sobre as finanças da empresa, representação sindical por local de trabalho etc. E, assim, se os legisladores querem fortalecer os sindicatos, adiem um pouco as propostas de reorganizar as formas pelas quais os mesmos se manifestam (Reforma sindical - O que a PEC 29, de 2003, pretende é a continuidade da manutenção do princípio da unicidade, publicada no *Jornal Síntese* nº 76 - junho/2003, p. 6).

O eminente autor do artigo retrocitado comenta ainda:

Situação freqüente tal o número de exigências formais feitas pela Lei de Greve, restritiva

de direito fundamental que, de acordo com o art. 9º da CF, cabe aos trabalhadores analisar a oportunidade do seu exercício. Aliás, o por demais conhecido constitucionalista José Afonso da Silva, em recente edição de sua notável obra, ensina a respeito da greve que: "Mas a lei não pode restringir o direito mesmo, nem quanto à oportunidade de exercê-lo nem sobre os interesses que, por meio dele, devam ser defendidos (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14. ed., Malheiros Editores). Em outras passagem, destaca que "a melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe. Lei que venha a existir não deverá ir no sentido de sua limitação, mas de sua proteção e garantia (ob. cit., p. 295).

Não foge, por certo, ao Judiciário esse controle dos movimentos grevistas, conforme adverte Vanton Dória Pessoa, que alerta para o conceito de abuso que deve nortear a análise no caso concreto:

Divergimos apenas das decisões dos Tribunais Trabalhistas que insistem em declarar uma greve abusiva ou, pior ainda, em considerar ilícito o movimento operário em estudo, pela inobservância dos requisitos estabelecidos em lei ordinária (Controle judicial dos atos abusivos na greve, *Revista LTR* 65, jan./2001, p. 36).

Embora haja em comum o ponto aqui ressaltado, por certo que os demais não coincidem com aquele deflagrado pelos servidores da rede Fhemig, por prazo indeterminado, e, não sendo o mesmo movimento, não há quebra de decisão e do "dever de paz" e de obediência à paralisação, assim definida por Magano:

O dever de paz significa a renúncia a novas exigências, durante o prazo de vigência da convenção. O dever de influência quer dizer o esforço a ser desenvolvido pelo sindicato no sentido de que os seus representados se abstenham de romper o dever de paz (Octavio Bueno Magano, ob. cit., p. 169-170).

Cabe observar que a Constituição Federal assegura o direito de greve (art. 9º), mas veda o cometimento de abusos (§ 2º do mesmo dispositivo).

O legislador ordinário já declarara abusiva a greve deflagrada na iniciativa privada durante a vigência de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, constando atualmente a proibição no art. 14 da Lei 7.783/89, que assim dispõe, complementado pelo art. 15:

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

No serviço público, tenho como conveniente citar a motivação de natureza sociológica lembrada pelo Prof. Evaristo de Moraes Filho, relativa ao nosso caráter nacional: "... a ausência de espírito associativo, a inexistência de instituições voluntárias de solidariedade, de associações permanentes, de grupos de inte-

resses duráveis" (Orlando Teixeira da Costa. *Direito Coletivo do Trabalho e Crise Econômica*. São Paulo: LTr, 1991, p. 146-147).

Outros detalhes me fazem concluir que se trata de outro movimento deflagrado: a greve de agosto/2004 foi deflagrada por tempo indeterminado, e a decisão anterior apenas a ela se referiu. Esse movimento foi por prazo determinado (uma semana de protesto), o que se acresce à diferença da pauta de reivindicações já ressaltada.

A decisão agravada de f. 96/102-TJ, visto que partida de uma das penas mais justas e laboriosas da magistratura, deve ser, assim, reformada, por não representar a sua fundamentação o que consta dos autos, sendo necessária outra fundamentação que não a que a determinou, já que afastada.

Com tais considerações, dou provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Hugo Bengtsson* e *Eduardo Andrade*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-